



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12448.722745/2016-29  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-010.453 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de abril de 2023  
**Recorrente** LEA MARIA DE OLIVEIRA CASTRO LEMGRUBER  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

CONHECIMENTO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Não se conhece de matéria que não tenha sido prequestionada na impugnação, em razão da preclusão.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DECORRENTE DE LANÇAMENTO ANTERIOR ANULADO.

É de cinco anos o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, contados a partir da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

PRESCRIÇÃO.

A ação de cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

São pessoalmente responsáveis pelo tributo devido pelo de cujus os sucessores a qualquer título.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo da questão preclusa, afastar a decadência e a prescrição e por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flávia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Maurício Dalri Timm do Valle, João Maurício Vital (Presidente).

## Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF do ano-calendário de 2004, incidente sobre omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício.

O lançamento foi impugnado (e-fls. 33 a 39) e a impugnação foi considerada improcedente (e-fls. 45 a 54).

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 67 a 77) em que se alegou:

- a) que lançamento sobre os mesmos fatos, ou seja, a omissão de rendimentos recebidos por Ivan Lemgruber, falecido, foi anulado em 2011 por erro de sujeição passiva e não se justifica a autuação em nome da viúva, que não figura no polo passivo da relação tributária, sequer na condição de responsável;
- b) a decadência;
- c) a prescrição;
- d) que não cabe a terceiros impugnar fatos atribuídos a outras pessoas;
- e) que o valor do lançamento é inferior a R\$ 20.000,00 e, portanto, não está sujeito a execução fiscal, devendo ser cancelada a dívida.

É o relatório suficiente.

## Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo. Porém, dele não conheço da questão relacionada ao limite para execução fiscal porque não foi prequestionada, quedando-se preclusa. Ademais, somente se aplica a créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União, o que não é o caso. Além do mais, a dispensa de ajuizamento de execução fiscal não implica na remissão do tributo.

Quanto à decadência, que conheço por ser matéria de ordem pública, percebo que a decisão que anulou o lançamento primitivo, efetuado em nome do contribuinte, ocorreu em 17/11/2011 (e-fl. 46). Nos termos do inc. II do art. 173 do CTN, a Fazenda Pública teria cinco anos para constituir novamente o crédito tributário a partir de então, ou seja, até 16/11/2016. O

presente lançamento foi aperfeiçoado em 25/04/2016 (e-fl. 29), dentro, pois, do prazo decadencial.

Quanto à prescrição, que também conheço por ser matéria de ordem pública, estabelece o art. 174 que apenas tem seu início após a constituição definitiva do crédito tributário que, nos termos do artigos 21, 42 e 43 do Decreto nº 70.235, de 1972, somente ocorrerá após findo o contencioso em que se questionou o lançamento.

A questão fulcral da lide reside em saber se o lançamento decorrente de fatos praticados por um falecido poderia ter sido feito em nome da sua sucessora.

No presente caso, Ivan Lemgruber, falecido em 03/05/2006 (e-fl. 58 do Processo nº 10768.001522/2009-57), omitiu rendimentos do trabalho recebidos de pessoa jurídica e, em decorrência, foi lavrada notificação de lançamento em 22/12/2008 (e-fl. 10 do Processo nº 10768.001522/2009-57) que, impugnada, deu origem ao do Processo nº 10768.001522/2009-57. A impugnação foi julgada procedente porque, quando da lavratura, o contribuinte já se encontrava falecido e, portanto, não poderia figurar no polo passivo da relação tributária. Por conseguinte, o lançamento foi anulado por vício formal (e-fl. 71 do Processo nº 10768.001522/2009-57).

Reproduzo os fundamentos daquela decisão, que corroboro integralmente (e-fls. 70 e 71 do Processo nº 10768.001522/2009-57):

Ademais, a validade do lançamento depende do cumprimento dos requisitos formais previstos nos arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72, entre os quais a qualificação do autuado.

Assim, quando da lavratura da notificação de lançamento em tela, a contribuinte já tinha falecido, não podendo, portanto, figurar como sujeito passivo de obrigação tributária.

Destaque-se que no processo administrativo fiscal as nulidades absolutas estão dispostas no art. 59, do Decreto nº 70.235 de 06/03/1972, sendo que as providências a tomar em caso de outras irregularidades estão previstas no art. 60 e 61 do mesmo Decreto. A seguir transcrevem-se os referidos artigos:

*"Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*- os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*§ 1.º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.*

*§ 2.º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.*

*§ 3.º. Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993);*

*Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio. (os grifos não pertencem ao original)*

*Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade." (grifos acrescidos)*

Existem, também, as nulidades relativas previstas no art. 173, II do CTN, in verbis:

*"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*(..)*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado." (grifos acrescidos)*

Essas nulidades são aquelas que contém vício de forma. Quanto A forma dos atos jurídicos o art. 104 do Código Civil (art. 82 do C.O antigo) dispõe, in verbis:

*"Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:*

*I - agente capaz;*

*II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;*

*III - forma prescrita ou não defesa em lei.." (grifos acrescidos)*

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da impugnação, tendo em vista a nulidade do lançamento por vício formal.

Em razão da anulação do lançamento primitivo, outro foi efetuado em nome da sucessora e inventariante, Lea Maria de Oliveira Castro Lemgruber, com fundamento no art. 23 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda, então vigente:

Art. 23. São pessoalmente responsáveis (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 50, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 131, incisos II e III):

I - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelo tributo devido pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado, da herança ou da meação;

II - o espólio, pelo tributo devido pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

§ 1º Quando se apurar, pela abertura da sucessão, que o de cujus não apresentou declaração de exercícios anteriores, ou o fez com omissão de rendimentos até a abertura da sucessão, cobrar-se-á do espólio o imposto respectivo, acrescido de juros moratórios e da multa de mora prevista no art. 964, I, "b", observado, quando for o caso, o disposto no art. 874 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 49).

§ 2º Apurada a falta de pagamento de imposto devido pelo de cujus até a data da abertura da sucessão, será ele exigido do espólio acrescido de juros moratórios e da multa prevista no art. 950, observado, quando for o caso, o disposto no art. 874.

§ 3º Os créditos tributários, notificados ao de cujus antes da abertura da sucessão, ainda que neles incluídos encargos e penalidades, serão exigidos do espólio ou dos sucessores, observado o disposto no inciso I.

Quanto à identificação da recorrente como sujeito passivo, agiu corretamente a Autoridade Lançadora.

O art. 121 do Código Tributário Nacional – CTN estabelece que o sujeito passivo *é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária*. E pode ser o contribuinte ou o responsável tributário, este entendido como quem, não sendo contribuinte, tem sua obrigação expressa em lei.

Na seção que trata da responsabilidade dos sucessores, o inc. II do art. 131 do CTN determina que os sucessores a qualquer título são responsáveis pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou sucessão, até o montante do quinhão, do legado ou da meação.

Ora, o fato gerador em questão ocorreu em 31/12/2004 (e-fl. 22), antes da abertura da sucessão, que ocorreu em 03/05/2006. Portanto, o tributo era devido pelo *de cujus* quando do evento. O art. 129 do CTN estabelece que a sucessão se aplica para os créditos tributários constituídos posteriormente ao falecimento, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até aquela data. Assim, consoante os artigos 129 e 131 do CTN, a inventariante é sujeito passivo da obrigação tributária na condição de responsável.

Depreende-se da certidão de óbito que a recorrente foi meeira do falecido, que também deixou seis filhos e bens a partilhar. Na Declaração de Ajuste Anual – DAA (e-fl. 4), consta que o falecido possuía patrimônio de R\$ 790.845,05 em 31/12/2004. Intimada, a inventariante não apresentou nenhum documento que apontasse o limite do quanto recebido e também não questionou, no recurso, o excesso do tributo em relação à meação recebida na partilha.

Embora não haja sido questionado pela recorrente, registre que, nos termos do parágrafo único do art. 124 do CTN, a solidariedade dos sucessores não comporta benefício de ordem, o que implica que o lançamento pode ser feito integralmente em nome de um dos sucessores, se houver mais de um.

Estabelecido, portanto, que a recorrente é sujeito passivo da obrigação tributária que decorreu de fatos relacionados ao sucedido, o inc. I do art. 145 do CTN faculta ao sujeito passivo a apresentação da impugnação, nos termos dos artigos 14 e 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Portanto, não procede a alegação de que Autoridade Lançadora não poderia exigir da sucessora, na condição de sujeito passivo, que apresentasse documentos e justificasse os fatos relativos ao *de cujus*.

Por fim, além da responsabilidade pelo tributo, a sucessora também é responsável pela multa aplicada, nos termos da Súmula Carf nº 113.

A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão, independentemente de esse crédito ser formalizado, por meio de lançamento de ofício, antes ou depois do evento sucessório.

## Conclusão

Voto por conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo da questão preclusa, afastar a decadência e a prescrição e por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital